

## **MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.106, de 17 de março de 2022**

CD/22738.25820-00

Altera a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, para ampliar a margem de crédito consignado aos segurados do Regime Geral de Previdência Social e para autorizar a realização de empréstimos e financiamentos mediante crédito consignado para beneficiários do Benefício de Prestação Continuada e de programas federais de transferência de renda, e a Lei nº 13.846, de 18 de julho de 2019, para dispor sobre a restituição de valores aos cofres públicos.

### **EMENDA N°**

Modifique-se o § 5º ao art. 6º da Lei nº 10.820, de 10 de dezembro de 2003, alterado pelo art. 1º da MPV 1106/2022 com a seguinte redação:

Art. 1º.....  
Art. 6º.....

.....  
§ 5º Os descontos e as retenções mencionados no caput não poderão ultrapassar o limite de quarenta por cento do valor dos benefícios e não poderão reduzir o benefício a um valor líquido inferior a oitenta por cento (80%) do valor salário mínimo nacional.  
.....

### **JUSTIFICAÇÃO**

O endividamento dos aposentados e pensionistas representa hoje um dos grandes problemas brasileiros. Em muitos casos, após os descontos referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil, sobretudo os segurados do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, acabam recebendo valores líquidos inferiores ao salário mínimo, incapazes de assegurar a alimentação e remédios.

O objeto da presente emenda é assegurar ao público destinado aos empréstimos consignados, ou seja, aposentados, pensionistas e agora com a MP 1106/2022, também os que recebem o Benefício de Prestação Continuada – BPC (**com renda per capita de até 1 de salário mínimo**), um benefício líquido final que não seja inferior a 80% do valor do salário mínimo para garantia de **um mínimo de dignidade na subsistência**.

Por essas razões, pedimos o apoio dos nobres pares.

Sala da Comissão, 22 de março de 2022.

**Deputado REGINALDO LOPES**  
**Líder do PT**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reginaldo Lopes  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227382582000>

CD/22738.25820-00 \*